



127

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	de 25 / 07 / 19 90
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.572-000.019/89-46

FCLB 18

Sessão de 28 de março de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.223

Recurso n.º 83.145

Recorrente DESTILARIA YBIRA IND. E COM. EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM ARACAJU - SE

PIS-FATURAMENTO

Apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o PIS-FATURAMENTO nos meses de janeiro a dezembro de 1984, com base na receita lançada no Livro de Saída de Mercadoria e não infirmada pelo contribuinte face a inexistência de documentação hábil, é de se manter a exigência em todos os seus termos. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA YBIRA IND. E COM. EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

OSCAR LEIS DE MORAIS - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, HELENA MARIA POJO DO REGO e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 13.572-000.019/89-46

Recurso n.º: 83.145  
Acordão n.º: 202-03.223  
Recorrente: DESTILARIA YBIRA IND. E COM. EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Auto de Infração que pretende a cobrança da contribuição para o PIS FATURAMENTO, face a constatação da falta de recolhimento da contribuição nos meses de janeiro a dezembro de 1984.

Intimado, apresentou o contribuinte sua impugnação, onde espera igual sorte decidida no processo matriz.

Prestada a Informação Fiscal, foram os autos conclusos ao Sr. Delegado da Receita Federal em Aracajú, que julgou procedente a ação fiscal, através de decisão assim ementada.

"Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o nos meses de janeiro a dezembro de 1984, com base na receita lançada no Livro de Saída de Mercadoria e não infirmada pelo contribuinte face a inexistência de documentação hábil, é de se manter a exigência em todos os seus termos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Irresignado, apresentou o contribuinte seu competente recurso voluntário, onde repisou os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório. ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.572-000.019/89-46

Acórdão nº 202-03.223

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

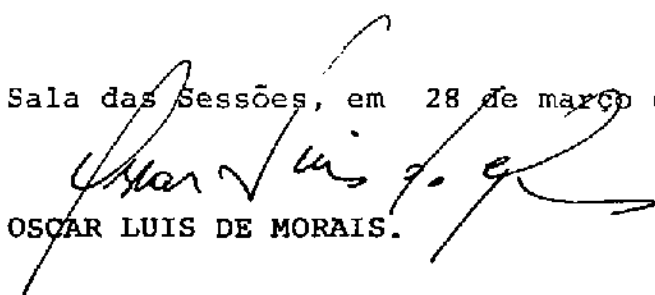
Apesar de o Auto de Infração de fls. , ter sido lavrado concomitantemente com o Auto do processo referente ao IRPJ, este não é reflexo daquele.

O suporte fático aqui se refere a falta de recolhimento da contribuição nos meses do exercício de 1984 e não o lucro arbitrado na pessoa jurídica.

Não tendo o contribuinte apresentado os comprovantes de recolhimento da contribuição para o PIS FATURAMENTO nos meses do exercício em tela, é dese manter a exigência fiscal, apurada com base na receita lançada no Livro de Saída de Mercadorias.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.



OSCAR LUIS DE MORAIS.